

Art. 15.º O engôdo empregado pelas artes de sacada deve ser formado, sempre que seja possível, por peixe fresco preparado na ocasião da pesca.

§ 1.º Nas primeiras copejadas poderão empregar peixe recentemente salgado, mas bem conservado, com bom aspecto e sem qualquer cheiro desagradável.

§ 2.º As vasilhas que servirem para acondicionar o peixe do que trata o parágrafo anterior devem sempre conservar-se em completo estado de asseio e sem quaisquer resíduos ou restos de peixe de anteriores engodos.

§ 3.º É proibido adicionar areia ao engôdo, e é igualmente proibido o emprêgo de serradura ou de batata com óleo ou com azeite.

§ 4.º As embarcações, rédes e apetrechos devem manter-se em completo estado de asseio.

§ 5.º É proibido às fábricas de conservas de peixe venderem aos pescadores, para por estes serem empregadas como engôdo, quaisquer porções de cabeças de sardinha ou de outros detritos de fabricação.

Art. 16.º A pescaria das artes de sacada deve ser apresentada nas lotas em bom estado e de forma a poder-se utilizar quer na alimentação pública, quer nas conservas de peixe.

Art. 17.º A licença de pesca ou taxa fixa anual é de 100\$ por cada arte de sacada completa, observando-se, no que respeita a matrículas, vistorias, etc., a tabela anexa ao decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926.

#### Penalidades

Art. 18.º As contravenções ao preceituado no presente regulamento são punidas:

1.º As do artigo 2.º, com a retenção das embarcações até trinta dias e com a multa de 80\$ a 100\$ quando não efectuada a pescaria.

a) Quando efectuada a pescaria, será esta apreendida.

2.º As do § único do artigo 2.º, com a multa de 100\$ a 200\$ pela primeira vez, de 200\$ a 400\$ pela primeira reincidência e de 300\$ a 600\$ pelas seguintes, acrescida neste último caso com a proibição de pescar durante três meses.

3.º As do artigo 4.º, com a retenção das embarcações até quinze dias e com a multa de 60\$ a 80\$ quando não efectuada a pescaria.

a) Quando efectuada a pescaria, será esta apreendida.

4.º As dos artigos 5.º ou 7.º, com a multa de 40\$ a 60\$.

5.º As do artigo 6.º ou seus parágrafos, ou as do artigo 14.º, com a multa de 100\$ a 200\$, acrescida, nas reincidências, com a interdição de pescar durante um período de quinze até sessenta dias, segundo as circunstâncias.

a) Quando se tenha efectuada a pescaria, acrescerá a apreensão da mesma.

b) No caso de emprêgo de candeio ou no caso da pesca nas zonas referidas nos artigos 76.º e 77.º do decreto n.º 9:063, de 11 de Agosto de 1923, acrescerá na primeira vez a retenção das embarcações durante um período de trinta até sessenta dias, elevando-se esta retenção, na reincidência, até o final das duas temporadas da pesca de atum.

6.º As do artigo 8.º ou do seu § 1.º, com a apreensão das rédes, as quais serão destruídas, e ainda com a retenção das embarcações durante trinta dias, em caso de reincidência.

7.º As dos artigos 9.º ou 10.º ou do seu § único, com a retenção das embarcações e das cédulas dos tripulantes por espaço de um mês, ainda que estes tripulantes não sejam proprietários das embarcações e aparelhos.

8.º As dos artigos 11.º ou 12.º, com a multa de 30\$ a 40\$ e obrigação de levantar a marca, bóia ou baliza, ou de rocegar a poita ou ferro que tiverem abandonado, ou as pedras que tiverem lançado.

9.º As do artigo 13.º ou seu § único, com a multa de 100\$ a 200\$ e apreensão da pescaria.

10.º As dos artigos 15.º e seus §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, ou do artigo 16.º, com a multa de 100\$ a 200\$ pela primeira vez, de 200\$ a 400\$ pela primeira reincidência e de 300\$ a 600\$ pelas seguintes, acrescida neste último caso com a proibição de pescar durante três meses.

11.º As do § 5.º do artigo 15.º, com a multa de 100\$ a 200\$ pela primeira vez, de 200\$ a 400\$ pela primeira reincidência e de 300\$ a 600\$ pelas seguintes, applicadas pelo capitão do pôrto ou delegado marítimo ao proprietário da fábrica, seguindo-se o preceituado no regulamento geral das capitánias para os processos de transgressão.

§ único. A pescaria apreendida será imediatamente vendida, e o produto da venda, depois de deduzidas as importâncias das despesas e do imposto do pescado e demais impostos legais, será entregue no Tesouro Público como receita geral do Estado.

Art. 19.º As multas estabelecidas neste regulamento terão a applicação preceituada na legislação em vigor, e, no caso de recusa do seu pagamento, serão cobradas judicialmente, conforme preceitua o regulamento geral das capitánias e demais legislação vigente.

Art. 20.º Havendo avarias em embarcações, rédes ou aparelhos de pesca, são responsáveis pelos prejuízos aqueles que as tiverem motivado em virtude de não terem observado as disposições não só deste regulamento mas também da legislação em vigor, quando se não prove a existência de circunstâncias imprevistas e de força maior.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Maio de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

#### Repartição de Portos

#### Portaria n.º 6:122

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, aprovar o regulamento geral do trabalho pelo qual deverão reger-se os serviços da Junta Autónoma das obras do pôrto do Funchal e que é do teor seguinte:

#### Regulamento geral do trabalho

Artigo 1.º Nos trabalhos independentes da acção do mar adoptar-se hão os seguintes horário diário e descansos:

Princípio do trabalho às oito horas.

Fim às dezassete horas.

Descanso diário das doze às treze horas.

Descanso semanal ao domingo, salvo havendo urgência de trabalho, pois neste caso será transferido para um dos dias da semana seguinte.

Art. 2.º Nos trabalhos de marés o princípio e o fim do trabalho, bem como os descansos diário e semanal, serão alterados na época própria pelo engenheiro director, atendendo-se à natureza e condições do serviço, mas de forma que o tempo de trabalho efectivo não exceda o prazo máximo legal.

Art. 3.º Os salários são pagos, em regra, por hora de trabalho efectivo.

Art. 4.º O tempo de trabalho efectivo conta-se desde que o assalariado comece a trabalhar até que despegue do trabalho.

Art. 5.º Nos casos de força maior, como incêndio, derrocada, explosão, desastre grave e ocorrências análogas, poderá ser elevado o tempo de trabalho.

Art. 6.º Nos trabalhos contínuos, ou quando, nos casos de força maior, o trabalho se não possa interromper, serão organizados turnos.

Art. 7.º Nos trabalhos a efectuar no mar os salários corresponderão a dez horas de trabalho e serão também pagos à hora.

Art. 8.º As vigias necessárias de dia e de noite e os serviços preparatórios são feitos, por escala, pelos assalariados.

Art. 9.º Nos dias feriados não haverá trabalho, salvo no caso especificado no artigo 2.º, mas serão pagos os salários a todo o pessoal, em geral. Quando excepcionalmente haja trabalho, a folga será transferida para ocasião oportuna.

Art. 10.º Os contínuos e serventes entrarão para o seu trabalho às nove horas e sairão depois de findos os trabalhos da direcção e feitos os serviços que lhes competem.

Art. 11.º Os guardas ou vigias das obras e estaleiros farão o serviço de dia e de noite por dois turnos.

Art. 12.º Os guardas do porto seguirão o horário do trabalho marítimo.

Art. 13.º O trabalho de secretaria começará às onze horas e terminará às dezasseis. Ambas estas horas poderão ser alteradas se as necessidades do serviço exigirem mais tempo.

Art. 14.º Nos trabalhos de construção, quer por empreitada, quer por administração, o pessoal técnico e auxiliar observará o horário do trabalho do pessoal operário.

Art. 15.º Salvo impedimento legal, a ausência ao serviço só se justifica por licença previamente dada ou por doença devidamente justificada. Nenhuma falta será abonada senão nestes casos.

Art. 16.º Deixará também de ser abonado o respectivo vencimento diário ao funcionário ou empregado que se apresentar ao serviço depois da hora fixada para o começo dos trabalhos, ou se ausentar sem licença antes de findos os trabalhos, sendo contados como de faltas os dias em que esta penalidade fôr aplicada.

Art. 17.º Seis faltas seguidas não justificadas ou trinta interpoladas no decurso de um ano determinam a demissão do empregado ou operário que as tiver dado.

Paços de Governo da República, 27 de Abril de 1929.—  
O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Vicente de Freitas*.

**Direcção Geral do Ensino Comercial  
e Industrial**

**Decreto n.º 16:799**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de

Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento dos concursos de provas públicas aos lugares de professores extraordinários e primeiros assistentes do Instituto Superior de Comércio de Lisboa, que faz parte integrante deste decreto e que baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1929.—  
**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *José Vicente de Freitas*.

Regulamento dos concursos de provas públicas aos lugares de professores extraordinários e primeiros assistentes no Instituto Superior de Comércio de Lisboa.

### Grupos e quadros

Artigo 1.º Para efeito dos concursos de provas públicas aos lugares de professores e primeiros assistentes no Instituto Superior de Comércio de Lisboa formar-se hão os seguintes grupos de cadeiras:

a) 1.º Grupo: Ciências matemático-financeiras, compreendendo as cadeiras 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª;

b) 2.º Grupo: Ciências físico-químicas, compreendendo as cadeiras 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª;

c) 3.º Grupo: Ciências económicas e geográficas, compreendendo as cadeiras 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª, 15.ª, 16.ª, 17.ª e 18.ª;

d) 4.º Grupo: Ciências políticas e jurídicas, compreendendo as cadeiras 19.ª, 20.ª, 21.ª, 22.ª e 23.ª;

e) 5.º Grupo: Administração comercial e financeira, compreendendo as cadeiras 24.ª, 25.ª, 26.ª, 27.ª e 28.ª.

### Admissão ao concurso

Art. 2.º Podem concorrer aos lugares de professores extraordinários ou de primeiros assistentes os que estiverem nas condições do artigo 104.º do regulamento dos Institutos Superiores de Comércio de Lisboa e Porto, aprovado pelo decreto n.º 14:291, de 14 de Setembro de 1927.

§ único. Enquanto não houver diplomados com o curso complementar de ciências económicas e comerciais, habilitados nos termos do artigo 42.º do mesmo regulamento, serão admitidos aos concursos de professores extraordinários e primeiros assistentes:

a) Os diplomados com o curso superior do comércio e os diplomados com o curso superior do comércio dos extintos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Porto, a todas as cadeiras e a todos os grupos;

b) Os diplomados pelas Universidades e escolas superiores nacionais a qualquer das cadeiras que constituem os quatro primeiros grupos, ou aos mesmos quatro grupos, quando se trate de concursos para primeiros assistentes, se os concorrentes tiverem, nos seus respectivos cursos, cadeiras similares às cadeiras ou aos grupos a que concorrem.

Art. 3.º O conselho escolar deverá elaborar o programa de concurso para cada vaga ou vagas dentro do mesmo grupo ou do grupo se se tratar de concurso para primeiros assistentes, do qual constarão as seguintes indicações:

1.º Designação da vaga ou vagas a concurso e do grupo a que pertencem;